



PARECER JURÍDICO n. 006/2017

Pregão Presencial n. 038/2016

EMENTA: Análise. Recurso Administrativo. Pregão. Proposta mais vantajosa para a Administração. → Economicidade. Regularidade da documentação de habilitação e da proposta de preço. Cumprimento das normas editalícias. Não provimento do apelo. Manutenção da decisão recorrida.

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto contra decisão do pregoeiro nos autos do Pregão Presencial n. 038/2016, que tem por objeto a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de segurança por CFTV – circuito fechado de televisão digital e de controle de acessos das portarias do Porto Organizado de Imbituba.

1) Do relatório

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital n. 038/2016, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 13 de dezembro de 2016.

A decisão impugnada julgou classificada e habilitada a proposta e a documentação da empresa "*Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME*", declarando-a vencedora do certame, com valor global final de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais).



Naquela oportunidade, conforme Ata anexa aos autos, compareceram à sessão 11 (onze) empresas, sendo que uma foi sumariamente desclassificada, visto que ausentes os documentos exigidos no item 4.1.1, alíneas "d" e "e" do edital de regência do certame.

Abertos os envelopes de preço, todas as propostas foram classificadas, sendo que as três de menor valor foram convidadas para a etapa competitiva do certame. Após a fase de lances, restou classificada na primeira colocação a proposta de preço da empresa *Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME*. Aberto o envelope com a documentação de habilitação da proponente de melhor proposta, o pregoeiro considerou que a mesma atendia às exigências do edital, julgando-a habilitada.

Ao término da sessão, as empresas *Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda* e *Teltex Tecnologia Ltda* manifestaram interesse em recorrer.

A empresa *Teltex Tecnologia Ltda* não juntou as razões recursais. A motivação do recurso seria o "[...] não atendimento do item 9.2.4.2 alínea "b", do item 9.2.4.3, do item 9.2.4.3.1 e do item 9.2.4.4 pela empresa **EAGLE**".

A recorrente *Coringa* apresentou tempestivamente as razões de seu recurso, alegando, em síntese que a proposta vencedora deve ser desclassificada e inabilitada pelos seguintes motivos: a) a inexecuibilidade dos preços ofertados; b) demonstrações contábeis apresentadas em desacordo com a lei; c) não atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital; d) ausência de indicação de profissionais registrados no CREA.

A recorrida *Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME* juntou tempestivamente a peça de contrarrazões, por intermédio da qual defende a decisão adotada na sessão, alegando o princípio do informalismo no pregão, que sua proposta é exequível, que as demonstrações contábeis juntadas cumprem a lei, pois é microempresa e por isso está dispensada de apresentar notas explicativas, que os atestados juntados foram devidamente apreciados e registrados pelo CREA e que o edital exigia somente declaração de qualificação técnica dos profissionais.

Este o breve relatório dos documentos que compõem o processo.

Com todo respeito devido às recorrentes, os apelos não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro, uma vez que a mesma encontra amparo nas normas editalícias e na legislação de regência da matéria, como será adiante explicitado.

II) Do recurso da licitante TELTEX

Dada a ausência das razões recursais, extremamente dificultoso o trabalho de analisar seu mérito.

Apesar de considerar que a juntada das razões recursais é pressuposto recursal e, portanto, sua ausência seria motivo para não conhecimento do apelo, o recurso deve ser processado para que se evite a alegação de preterimento de formalidade essencial.

II.1) Do cumprimento do disposto no item 9.2.4.2, "b" do edital

O item 9.2.4.2, "b" do edital estabelece, como requisito de habilitação técnica, que o licitante deve apresentar:

9.2.4.2 – Atestado (s) de Capacidade Técnica-Operacional fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que comprove (m) que a Empresa Licitante tenha executado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, que abaixo seguem:

[...]

b) Instalação ou Manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança por controle de acesso com no mínimo 7 (sete) dispositivos de bloqueio tais como cancelas, catracas ou torniquetes;

Tal exigência foi cumprida pela licitante *Eagle* por intermédio do atestado de fl. 472, emitido pela empresa *Conexão Marítima Serv. Log. S/A*, o qual ainda cita expressamente a ART 6019202-2 (fl 481). O atestado é expresso em confirmar que a licitante *Eagle* executou as seguintes atividades: "projeto, instalação, manutenção preventiva e corretiva de **15 dispositivos de controle de acesso**" (sem destaques no original). De se ressaltar que o rol de espécies de dispositivos é





exemplificativo ("tais como"), ou seja, não se exigia que o atestado mencionasse expressamente cancela, catraca ou torniquete.

O atestado deveria - como fez - evidenciar que o licitante já executara serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado. Ademais, o atestado fez menção expressa aos serviços de instalação e manutenção de 15 (quinze) dispositivos de controle de acesso.

Assim, inequívoco o cumprimento da exigência editalícia quanto a este item.

II.2) Do cumprimento do disposto no item 9.2.4.3, do edital

O item 9.2.4.3 do edital fixava a seguinte obrigação:

9.2.4.3. Apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, demonstrando a licitante ter em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo Conselho de Classe (CREA), detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, registrado(s) nos seus respectivos Conselho de Classe, que comprove(m) ter esse(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, nos mesmos termos exigidos no item 9.2.4.2. deste Edital.

A exigência foi adequadamente cumprida pela licitante *Eagle* por intermédio dos documentos de fls. 476-481. Foram apresentados atestados registrados no CREA que comprovam que o profissional já executou serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, senão vejamos:

a) ART 5977940-0 (fl. 478): "projeto, fornecimento, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico de sistema de CFTV composto de 170 câmeras IPs, 02 servidores com software de gerenciamento e backup de imagem". O edital estabelecia que fosse demonstrada a "[...] Instalação ou Manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança por circuito fechado de televisão digital, com no mínimo (71) câmeras;"

b) ART 6019202-2 (fl 481): "projeto, instalação, manutenção preventiva e corretiva de 15 dispositivos de controle de acesso". Para este item, o edital determinava a necessidade de comprovar a "[...] Instalação ou Manutenção preventiva



e corretiva de sistema de segurança por controle de acesso com no mínimo 7 (sete) dispositivos de bloqueio [...]".

II.3) Do cumprimento do disposto no item 9.2.4.3.1 do edital

Em razão da ausência de encaminhamento das razões recursais, não se pode deduzir o motivo do recurso quanto a este item, uma vez que o vínculo profissional do profissional técnico detentor das ARTs mencionadas acima foi adequadamente demonstrado por intermédio do contrato de prestação de serviços de fls. 482-483, na forma do que prevê o item 9.2.4.3.1 do edital de regência do certame.

Desse modo, mais uma vez, não assiste razão ao recorrente, dado que o edital era expresso em permitir que o vínculo profissional fosse efetuado por intermédio de contrato de prestação de serviços.

II.4) Do cumprimento do disposto no item 9.2.4.4 do edital

O item 9.2.4.4 do edital previa que o licitante deveria comprovar a disponibilização de equipe técnica compatível com o objeto do certame, no seguintes termos:

9.2.4.4. Declaração de que a empresa proponente disponibilizará, na assinatura do contrato, equipe técnica especializada e compatível com o objeto da licitação, constando da mencionada declaração a relação nominal dos profissionais habilitados a prestar os serviços de manutenção dos equipamentos, contendo no mínimo 01 (um) engenheiro eletricista ou eletrônico e 02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica, mecatrônica ou telecomunicações, devidamente registrados no CREA da região da sede da empresa;

Ora, a declaração de fl. 484 é inequívoca e lista os profissionais exigidos no instrumento convocatório do certame que estão habilitados a prestar os serviços de manutenção dos equipamentos, quais sejam: um engenheiro eletrecista, um técnico em edificações e um técnico em eletrônica.

Se o recurso tem por fundamento a ausência de comprovação de inscrição no CREA dos profissionais mencionados na declaração - o que não se tem certeza, já que ausentes razões recursais - desde já deve ser evidenciado que o edital

exigia a declaração de que os profissionais serão disponibilizados e não a comprovação de que estes estão registrados no CREA.

Ademais, tal exigência editalícia deve ser interpretada à luz do que prevê o art. 30, §6º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que é possível exigir "declaração formal de disponibilidade", exatamente como previsto no edital de pregão presencial n. 038/2016.

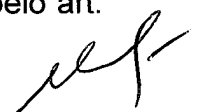
Se a interpretação do recorrente prevalecesse, haveria ofensa direta ao texto da lei de licitações. A lei é clara: as exigências mínimas em relação a pessoal técnico especializado são cumpridas por meio de declaração formal, exatamente como apresentado pela licitante *Eagle*.

Nesses termos, não há que se falar em inabilitação da licitante que apresentou a melhor proposta de preço, dado que sua documentação de habilitação atende a todas as exigências editalícias.

III) Do recurso da empresa *Coringa*

III.1) Da exequibilidade da proposta de preço de menor valor

Alega a recorrente que a proposta de preço das empresas *Eagle* e *Teltex* seriam inexequíveis, devendo ser desclassificada na forma do previsto pelo art. 48, II da Lei n. 8.666/1993.





Aduz que o objeto da licitação seria complexo e que o valor proposto pelas empresas *Eagle* e *Teltex* “[...] *não cobre os custos fixo (sic) do contrato, quiçá as nuances e imprevistos que podem ocorrer durante a execução contratual e que lhe causaram (sic) enorme dispêndios, que culminará certamente na inexecução do contrato*” (fl. 497)

Além disso, a licitante parece querer assumir o papel da SCPAR Porto de Imbituba, pois critica o fato de que não foi exigida visita técnica e que, por isso, algumas propostas teriam sido elaboradas “no escuro e sem qualquer conhecimento do local de execução dos serviços decorre das propostas de preços apresentadas pelas empresas EAGLE e TELTEX, as únicas empresas a (sic) apresentaram preços inferiores a 50% do valor estimado pela Administração para contratação dos serviços” (fl. 498).

Em mais uma crítica – que se verá adiante completamente infundada – alega a existência de 44 (quarenta e quatro) câmeras que não estão funcionando, o que oneraria o custo inicial do serviço, o que teria sido identificado em visita técnica que realizou ao Porto.

Para demonstrar que as propostas das empresas *Eagle* e *Teltex* são inexequíveis, junta sua planilha de custos, no valor mensal de R\$ 39.051,88, perfazendo o valor global de R\$ 468.622,56. Tal valor seria o custo operacional, sem inclusão de percentual de lucro.

Segundo a recorrente, por ser empresa experiente no ramo e por ter implantado o sistema de CFTV e de controle de acesso no Porto, para serem exequíveis, as propostas das empresas *Eagle* e *Teltex* deveriam sofrer acréscimo de no mínimo 25%.

Inicialmente, é importante esclarecer que a presunção de inexequibilidade é relativa, conforme reiteradamente vem decidindo o Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, elucidativo o Acórdão TCU n. 1857/2011. Do relatório técnico que fundamentou a decisão, extrai-se a seguinte passagem:

9.5.5. Reiteradas deliberações desta Corte de Contas destacam o entendimento de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE



INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (Acórdãos 1.679/2008-Plenário, 141/2008-Plenário, 589/2009-2ª Câmara, 1.616/2008-Plenário, 697/2006-Plenário, 2.078/2007-2ª Câmara e 294/2008-Plenário, entre outros).

9.5.6. Desse modo, a desclassificação de licitante com base no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' ou 'b', da Lei nº 8.666/1993, sem que fosse dada a oportunidade para que a empresa comprove a viabilidade da proposta, é irregular, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

A decisão dos ilustres Ministros acolheu a manifestação da área técnica, nos seguintes termos:

18. Quanto a este tópico, é certo que o Ifam agiu de forma açodada ao desclassificar a empresa sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque, como bem observou a Secex/AM, os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.

19. Nesse cenário, considerando que a Growth era a empresa que havia apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a essa pessoa jurídica, de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto.

20. E os valores envolvidos na licitação em evidência são expressivos, vale dizer que superam a cifra de R\$ 4.000.000,00, enquanto a oferta apresentada pela Growth correspondia a aproximadamente 75% desse montante.

21. O nível de expectativa em relação ao zelo do administrador público, por óbvio, é tanto maior quanto maiores os valores envolvidos. E, inegavelmente, os valores acima mencionados mostram-se significativos, não se podendo atribuir a mero descuido do administrador a falta de iniciativa para certificar a exequibilidade da proposta.

Na hipótese dos autos, a oportunidade para a empresa *Eagle* demonstrar a viabilidade de sua proposta de preço foi dada no momento em que lhe foi franqueado prazo para apresentar contrarrazões aos recursos.

Em seu arazoado, a licitante *Eagle* informa expressamente que: "[...] **tem plenas condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, técnicas e econômico-financeiras para atender com a máxima qualidade o contrato junto a (sic) SCPAR – Administração do Porto de Imbituba/SC**" (fl. 527 – sem negrito no original)

Nesse sentido, dada a manifestação taxativa da licitante que apresentou menor preço de que tem plenas condições econômico-financeiras para cumprir o futuro contrato, não há que se falar em inexequibilidade, já que a menor



proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública sob a ótica da economicidade.

Igualmente improcedente a alegação de que o serviço objeto do certame seria complexo. A lei do pregão é clara: somente serviços comuns podem ser contratados mediante tal modalidade (art. 1º da Lei n. 10.520/2002). Se a recorrente entende que o serviço é complexo, deveria ter impugnado o edital, o que não fez na fase oportuna.

Também carece de fundamento a suposição de que haveria 44 (quarenta e quatro) câmeras a serem consertadas. Como demonstra a cópia de email anexa (doc. 01), a licitante foi informada que o escopo dos serviços estava suficientemente definido pelo Termo de Referência.

Ademais, não se sabe de onde a recorrente presumiu a existência de 44 câmeras com problemas. A gerência de Tecnologia da Informação do Porto informou que existiam 21 câmeras com problemas e que aquele setor estava preparando a aquisição de equipamentos para seu reparo (doc. 02)

A planilha juntada pela empresa *Coringa* por ocasião de seu recurso (fls. 499-500) apresenta seu suposto custo para atender ao serviço objeto do certame. Em relação à equipe técnica mínima, o edital exige somente 01 (um) engenheiro eletricista ou eletrônico e 02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica (item 9.2.4.4 do edital).

O dimensionamento da equipe deve ser efetuado pelo licitante, nos termos do que prevê o item VII da cláusula quarta da minuta do contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços deverão ser prestados em estrita conformidade com o que disposto no ANEXO I (Termo de Referência) do edital de Pregão Presencial n. 038/2016, bem como aos termos e condições abaixo fixadas:

[...]

VII – A equipe técnica para desempenhar os serviços deverá ser estruturada considerando a necessidade de atendimento imediato e as exigências dos itens acima, bem como das demais obrigações da contratada previstas neste Instrumento e no Termo de Referência – Anexo I ao Edital n. 038/2016.

Nesse sentido, não há como considerar a planilha de custo apresentada pela recorrente como de imposição obrigatória a todos os licitantes. Por exemplo, a recorrente *Coringa* entende que são necessários 8 (oito) “técnicos operação” dedicados ao contrato, mas outro licitante pode cumprir o escopo do serviço um número menor de empregados, por exemplo.

Além disso, é necessário questionar qual seria o real custo da licitante *Coringa* para executar o serviço. Ao longo do procedimento licitatório, a empresa apresentou ao menos três propostas de preço diversas, como demonstra o quadro abaixo:

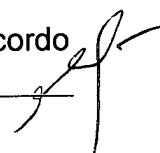
Fase da licitação	Valor Global (R\$)	Página dos autos
Interna	1.137.600,00	Fls. 19-25
Proposta de preço	683.987,28	Fls. 393-402
Recursal	468.622,56	Fls. 499-50

Questiona-se: afinal, qual valor representa o custo real da recorrente para executar o serviço? Por que a proposta apresentada na fase interna foi R\$ 453.012,72 superior ao valor que a licitante *Coringa* apresentou quando da abertura do certame?

Assim, não há que se falar em preço inexequível, razão pela qual a decisão do pregoeiro que classificou as propostas de preço deve ser mantida.

III.2) Da regularidade das demonstrações contábeis

A recorrente pleiteia a reforma da decisão do pregoeiro por ter a empresa *Eagle* supostamente apresentado demonstrações contábeis em desacordo



com a lei, já que ausentes notas explicativas e demonstrações de mutações do patrimônio líquido.

Preliminarmente, necessário questionar: qual lei?

O edital de regência do certame (item 9.2.3. "a") repete a redação do art. 31, I da Lei n. 8.666/1993, o qual estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O edital detalhou a forma como deveriam ser apresentadas as demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

b.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- * pela IN RFB n° 787/2007, que instituiu a escrituração contábil digital;
- * Cópia autenticada, extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro ou documentação emitida através do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) sendo regulamentado pela IN RFB n° 787/2007, que instituiu a escrituração contábil digital;
- * Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede de domicílio da licitante;
- * As empresas recém constituídas, que ainda não tiveram completado um exercício financeiro, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado;

A finalidade da exigência é verificar a boa situação financeira da empresa, mediante comprovação de que a mesma possui patrimônio líquido equivalente a 10% do valor global máximo aceito para o certame (no caso dos autos, o patrimônio líquido a ser demonstrado é de R\$ 120.722,86).

Para comprovar a exigência de patrimônio líquido, a licitante *Eagle* juntou os documentos de fls. 460-469: Cópia autenticada, extraída do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro.

No balanço patrimonial (fl. 464) juntado pela licitante *Eagle* consta o patrimônio líquido de R\$ 395.959,74, sendo que o edital fixava que o mínimo deveria ser de R\$ 120.722,86. Portanto, foi cumprida a finalidade da exigência legal e editalícia, isto é, demonstrar a boa situação financeira da empresa, representada por patrimônio líquido em montante superior ao mínimo previsto no instrumento convocatório do certame.

A ausência das notas explicativas e das demonstrações de mutação patrimonial não altera a informação do balanço patrimonial em relação ao patrimônio líquido, ou seja, a licitante comprovou, por meio idôneo – balanço patrimonial assinado por contador e registrado na Junta Comercial – o cumprimento da exigência editalícia em relação à habilitação econômico-financeira.

É certo que a finalidade da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração. O excesso de formalismo não pode afastar tal desiderato, até porque é inequívoca a prova de que a licitante possui patrimônio líquido em montante superior ao determinado no edital.

Isto posto, não há que se falar em inabilitação.

III.3) Do atendimento às exigências de qualificação técnica

A recorrente questiona os atestados técnicos apresentados para cumprimento das exigências previstas nos itens 9.2.4.2 e 9.2.4.3 em relação à capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, respectivamente.

Aduz que o atestado de capacidade técnico-operacional não comprova serviços de vulto e natureza compatíveis com o objeto do certame, pois não demonstrou experiência em período similar ao do edital, além de levantar dúvidas quanto à autenticidade das ARTs e das CATs juntadas pela *Eagle*.

Em relação ao prazo dos atestados de fls. 471 e 472, verifica-se que são compatíveis e similares com o prazo previsto no edital (12 meses). Ambos os atestados demonstram ter a licitante executado os serviços de instalação e



manutenção de sistemas de CFTV e controle de acesso entre 28/03/2016 e 23/11/2016, ou seja, por aproximadamente 8 (oito) meses.

Se demonstrou que efetuou o serviço durante 8 (oito) meses, por que não teria condições de fazê-lo por doze meses? Inegável, portanto, que o serviço descrito nos atestados é compatível em vulto, prazo, características e natureza com o objeto do certame.

A recorrente levanta dúvidas, ainda, sobre os motivos que levaram a empresa *Eagle* a não juntar atestado emitido pela Administração do Porto de São Francisco do Sul. Primeiramente, a escolha dos atestados cabe ao licitante; ao ente estatal que deflagrou o certame cabe verificar se o atestado apresentado comprova ou não as exigências editalícias.

Adicionalmente, como demonstra a troca de e-mails de fls. 493-494, o Gerente de Tecnologia da Informação do Porto de São Francisco, ao ser questionado pelo Gerente de Tecnologia da Informação do Porto de Imbituba, assim se manifesta sobre a qualidade dos serviços prestados pela empresa *Eagle*:

*"A Eagle prestou serviços para nós em CFTV e está instalando o controle de acesso para o Porto de São Francisco.
Foi a única empresa até hoje que veio com o intuito de ser parceira, tudo que precisei até de detalhes que não estavam no escopo eles realizaram e me atenderam além da expectativa.
Até de detalhes de projetos futuros e Engenheiro da Eagle se prestou a vir aqui e dar sugestões para melhores resultados.
Realmente tenho eles como uma empresa parceira que sempre que preciso, peço socorro.
Creio que você terá uma ótima empresa dando manutenção em seus equipamentos, é uma das empresas que torço para que ganhe aqui no porto de SFS também a manutenção, por já conhecer o serviço deles".*

Pois bem, se a recorrente desejava a opinião a respeito do serviço prestado pela empresa *Eagle* no Porto de São Francisco, o relato acima é autoexplicativo...

Em relação à suposta divergência entre os prazos informados no atestado e na CAT, necessário esclarecer que o período informado na CAT é apenas uma "PREVISÃO", o que está claramente identificado no referido documento. O



período real de execução é o informado no atestado, por isso a divergência entre datas.

Quanto à dúvida da recorrente sobre a validade dos atestados, foi efetuada a validação das CATs e das ARTs no site do CREA/SC, cujas comprovações de autenticidade seguem anexas (doc. 3).

Além disso, os atestados também estão autenticados e com selo de segurança de registro do CREA, vinculando-os às respectivas CATs. Ainda, segundo o próprio CREA, a autenticidade dos atestados se verifica através da conferência do número constante no selo dos atestados com o número constante próximo ao rodapé da CAT, ou seja, não há dúvida que o serviço tenha sido devidamente registrado no CREA.

III.4) Da regularidade da declaração de disponibilização da equipe técnica

Trata-se de questionamento já apreciado no item II.4 do presente Parecer, o qual deve ser considerado como se estivesse aqui integralmente transcrito.

Assim, ao contrário do alegado, a declaração de disponibilização de equipe técnica apresentada pela empresa *Eagle* atende às exigências editalícias.

III.5) Da vinculação ao instrumento convocatório do certame

Como fartamente demonstrado acima, tanto a decisão do pregoeiro quanto o presente parecer se pautaram pela regra inscrita no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

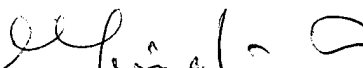
Justamente por tal motivo é que os recursos interpostos não merecem guarida, pois caso se lhes fosse dado provimento, haveria decisão contrária aos dispositivos editalícios.



IV) Conclusão

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima expostas, opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos e pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a proposta de preço apresentada pela empresa *Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME*, no valor global de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais), um vez que a mesma atendeu a todas as exigências e condições impostas pelo edital de pregão presencial n. 038/2016.

Imbituba, 05 de janeiro de 2017.


Marcio de Sousa Rosa
Diretor Jurídico
OAB/SC 3.439
SCPar Porto de Imbituba S.A.



LICITAÇÕES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Re: Pregão Presencial nº 038/2016 - Questionamentos

1 mensagem

JHONATHAN DECIO PEREIRA FURTADO <jhonathan.furtado@portodeimbituba.com.br> 30 de novembro de 2016 14:28
Para: LICITAÇÕES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Boa Tarde,

Segue as considerações:

1 – Da Necessidade de Vistoria Técnica:

R: Esta administração optou por não exigir visita técnica pois a mesma não é imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto.

2 – Dos Problemas Existentes no Local da Execução dos Serviços

R: Esta sendo elaborado um pregão para compra dos itens que estão com avarias, referente as cameras que estão fora, o total é 21 câmeras e não 44. No que se refere aos serviços objeto do Pregão Presencial nº 038/2016, o edital e o termo de referência que lhe está anexo, são suficientemente claros quanto a obrigações da futura contratada.

Atenciosamente.

-

**Jhonathan D Pereira Furtado**

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Administração do Porto de Imbituba

Gerência de Tecnologia da Informação

Telefone: (48) 3355.8944





LICITAÇÕES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Re: Pregão Presencial nº 038/2016 - Questionamentos

1 mensagem

JHONATHAN DECIO PEREIRA FURTADO <jhonathan.furtado@portodeimbituba.com.br> 30 de novembro de 2016 14:28
Para: LICITAÇÕES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Boa Tarde,

Segue as considerações:

1 – Da Necessidade de Vistoria Técnica:

R: Esta administração optou por não exigir visita técnica pois a mesma não é imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto.

2 – Dos Problemas Existentes no Local da Execução dos Serviços

R: Esta sendo elaborado um pregão para compra dos itens que estão com avarias, referente as cameras que estão fora, o total é 21 câmeras e não 44. No que se refere aos serviços objeto do Pregão Presencial nº 038/2016, o edital e o termo de referência que lhe está anexo, são suficientemente claros quanto a obrigações da futura contratada.

Atenciosamente.

-

**Jhonathan D Pereira Furtado**

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Administração do Porto de Imbituba

Gerência de Tecnologia da Informação

Telefone: (48) 3355.8944





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

DOC-03
CREA-SC

ART OBRA OU SERVIÇO

5977940-0

Substituição de ART 5821382-6

1. Responsável Técnico

SIRONI WERNCKE

Título Profissional: Engenheiro Eletricista

RNP: 2508253286

Registro: 098976-9-SC

Empresa Contratada: EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME

Registro: 131591-9-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: CONEXÃO MARÍTIMA SERVIÇOS LOGÍSTICOS S/A.

Endereço: RODOVIA BR-101

Complemento:

Cidade: ITAJAI

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 1.023.028,00

Bairro: SALSEIROS

UF: SC

CPF/CNPJ: 08.473.312/0001-24
Nº: 700

CEP: 88311-600

Ação Institucional:

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: CONEXÃO MARÍTIMA SERVIÇOS LOGÍSTICOS S/A.

Endereço: RODOVIA BR-101

Complemento:

Cidade: ITAJAI

Data de Início: 01/08/2015

Data de Término: 31/01/2017

Coordenadas Geográficas:

Bairro: SALSEIROS

UF: SC

CPF/CNPJ: 08.473.312/0001-24
Nº: 700

CEP: 88311-600

4. Atividade Técnica

Projeto
Circuito fechado de TV

Instalação

Manutenção

Dimensão do Trabalho:

170,00

Ponto(s)



5. Observações

Projeto, fornecimento, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico de sistema de CFTV composto de 170 câmeras IPs, 02 servidores com software de gerenciamento e backup de imagem.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

BLUMENAU - SC, 14 de Outubro de 2016

8. Informações

A ART é válida somente após o pagamento da taxa.

Situação do pagamento da taxa da ART:

TAXA DA ART PAGA EM 18/10/2016 NO VALOR DE R\$ 74,37

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

SIRONI WERNCKE

003.737.939-95

Contratante: CONEXÃO MARÍTIMA SERVIÇOS LOGÍSTICOS S/A.

08.473.312/0001-24



Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

CREANET

AUTENTICIDADE DA ART

ART número: 5977940-0

Tipo: OBRA/SERVIÇO
CONCLUÍDO (R)

Profissional: 098976-9 - SIRRONI WERNCKE
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Vínculo empregatício: EMPREGADO
Empresa executora: 131591-9 - EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME

Data entrada: 14/10/2016 Data baixa: 22/11/2016
Contratante: CONEXAO MARITIMA SERVICOS LOGISTICOS S A
Endereço: RODOVIA BR101 700
Bairro: SALSEIROS
Código cidade: 88300 - ITAJAI - SC
CEP: 88311-600

Prazo previsto: 01/08/2015 A 31/01/2017
Valor Obra/Serviço: 1.023.028,00 Honorários: 0,00

Proprietário: CONEXAO MARITIMA SERVICOS LOGISTICOS S A
Endereço da obra: RODOVIA BR101 700
Bairro: SALSEIROS
Código cidade: 88300 - ITAJAI - SC
CEP: 88311-600

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
012 054	B0106	0	170,00	026
058	B0106	0	170,00	026

Descrição da(s) Atividade(s).

PROJETO

INSTALACAO

CIRCUITO FECHADO DE TV

Dimensão do trabalho: 170,00 PONTO(S)

MANUTENCAO

CIRCUITO FECHADO DE TV

Dimensão do trabalho: 170,00 PONTO(S)

Observações: PROJETO FORNECIMENTO INSTALACAO CONFIGURACAO
MANUTENCAO E SUPORTE TECNICO DE SISTEMA DE CFTV COMPOSTO DE 170
CAMERAS IPS 02 SERVIDORES COM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BACKUP
DE IMAGEM

Referência:

Participação técnica: INDIVIDUAL

Vinculada a ART:

Tipo: SUBSTITUIÇÃO DA ART

5821382-6 - 098976-9 - SIRRONI WERNCKE

Valor pago: R\$ 74,37 em 18/10/2016

Data: 05/01/2017
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina



Imagem da ART não disponível





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.

252016073482

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **SIRONI WERNCKE**

Registro.....: SC S1 098976-9

C.P.F.....: 003.737.939-95

Data Nasc.....: 02/06/1980

Títulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA

DIPLOMADO EM 25/07/2008 PELO(A)

UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

BLUMENAU

- SC



•ART 5977940-0

Empresa.....: EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME

Proprietário.: CONEXAO MARITIMA SERVICOS LOGISTICOS S A

Endereço Obra: RODOVIA BR101 700

Bairro.....: SALSEIROS

88300 - ITAJAI

- SC

Registrada em: 14/10/2016

Baixada em.. 22/11/2016

Período (Previsto) - Início: 01/08/2015 Término.....: 31/01/2017

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 5821382-6

Profissional: 098976-9 SIRONI WERNCKE

PROJETO

INSTALACAO

CIRCUITO FECHADO DE TV

Dimensão do Trabalho ...: 170,00 PONTO(S)

MANUTENCAO

CIRCUITO FECHADO DE TV

Dimensão do Trabalho ...: 170,00 PONTO(S)

PROJETO FORNECIMENTO INSTALACAO CONFIGURACAO MANUTENCAO E SUPORTE TECNICO DE SISTEMA DE CFTV COMPOSTO DE 170 CAMERAS IPS 02 SERVIDORES COM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BACKUP DE IMAGEM

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A026456 a A026456, o atestado contendo 001 página(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252016073482

28/11/2016, 14:11:20

Certidão de Acervo Técnico nº 252016073482 emitida em 28/11/2016



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.

252016073482

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br

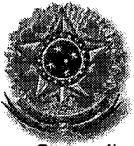


WS

Handwritten signatures and initials

Certidão de Acervo Técnico nº 252016073482 emitida em 28/11/2016

Handwritten signatures and initials, including the number 0039



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252016073482
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo discriminado(s):

Profissional.: **SIRONI WERNCKE**

Registro.....: SC S1 098976-9

C.P.F.....: 003.737.939-95

Data Nasc.....: 02/06/1980

Títulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA

DIPLOMADO EM 25/07/2008 PELO(A)

UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

BLUMENAU - SC

•ART 5977940-0

Empresa.....: EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME

Proprietário.: CONEXAO MARITIMA SERVICOS LOGISTICOS S A

Endereço Obra: RODOVIA BR101 700

Bairro.....: SALSEIROS

88300 - ITAJAI - SC

Registrada em: 14/10/2016

Baixada em.. 22/11/2016

Período (Previsto) - Início: 01/08/2015 Término.....: 31/01/2017

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 5821382-6

Profissional: 098976-9 SIRONI WERNCKE

PROJETO

INSTALACAO

CIRCUITO FECHADO DE TV

Dimensão do Trabalho ...: 170,00 PONTO(S)

MANUTENCAO

CIRCUITO FECHADO DE TV

Dimensão do Trabalho ...: 170,00 PONTO(S)

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A026456 a A026456, o atestado contendo 001 página(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252016073482

28/11/2016,14:11:20



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

252016073482

Atividade concluída

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

Cópia de Autenticação

Atestamos para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **Eagle Soluções Tecnológicas LTDA – ME** com sede na rua Três Barras, nº 333 – Bairro Água Verde – Blumenau, estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob nº 20.794.976/0001-90, e registro no CREA-SC 131591-9, desempenhou as atividades abaixo:

- Projeto, instalação, manutenção de 170 câmeras de CFTV;

Abaixo itens executados conforme ART 5977940-0:

Itens	Descrição	Unidade	Quant.
01	Circuito fechado de TV.	Pontos	170

Responsável técnico pela Elaboração/Execução: **Sirroni Werncke – Engenheiro Eletricista – CREA-SC no 098976-9 – ART 5977940-0.**

Atividade: Projeto, fornecimento, instalação, configuração, manutenção corretiva e preventiva, e suporte técnico de sistema de CFTV composto de 170 câmeras IPs, 02 servidores com software de gerenciamento e backup de imagem.

Localização da Obra: **Conexão Marítima Serviços Logísticos S/A.**

Período de Execução: de 28/03/2016 a 23/11/2016.

Declaramos que os serviços foram executados de acordo com as normas técnicas existentes e dentro do prazo contratual estabelecido, nada constando até o presente momento que possa citar seu desabono. E assim sendo, firmamos o presente atestado.

Blumenau, 23 de novembro de 2016

Conexão Marítima Serv. Log. S/A
Anderson Peres Ribeiro
Gerente Geral

Reconheço como SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
ANDERSON PERES RIBEIRO

Em test. da verdade. 0942849-9
Itajaí-SC, 23/11/2016

GUILHERME SANTANA MACHADO
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL: Confira os dados do ato em: Selo.tjcc.jus.br. Emol: 2,75- Selo 1,70 Total 4,45 Selo nº. EMU66944-IZOT

Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



3º. TABELIONATO DE NOTARIAIS E PROTESTOS DE ITAJAÍ - SANTA CATARINA
Juliana Cardoso de Andrade F. Souza
Escrevente Notarial
Rua Manoel Vieira Garção, 03 - 1º andar - Centro - CEP 88331-137 - Itajaí - SC
E-mail: escriv@tccanzfzjccn.com.br
Horário de expediente das 8:00 às 18:00



Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT
CREA - SC
A 026.456



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

ART OBRA OU SERVIÇO

6019202-2

Substituição de ART 5821290-8

1. Responsável Técnico

SIRONI WERNCKE

Título Profissional: Engenheiro Eletricista

RNP: 2508253286
Registro: 098976-9-SC

Registro: 131591-9-SC

Empresa Contratada: EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME

2. Dados do Contrato

Contratante: CONEXÃO MARÍTIMA SERVIÇOS LOGÍSTICOS S/A.

Endereço: RODOVIA BR-101

Complemento:

Cidade: ITAJAI

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 660.000,00

CPF/CNPJ: 08.473.312/0001-24
Nº: 700

Bairro: SALSEIROS

UF: SC

CEP: 88311-600

Ação Institucional:

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: CONEXÃO MARÍTIMA SERVIÇOS LOGÍSTICOS S/A.

Endereço: RODOVIA BR-101

Complemento:

Cidade: ITAJAI

Data de Início: 28/03/2016

Data de Término: 09/12/2016

CPF/CNPJ: 08.473.312/0001-24
Nº: 700

Bairro: SALSEIROS

UF: SC

CEP: 88311-600

Coordenadas Geográficas:

4. Atividade Técnica

Projeto Instalação
Sistema supervisor de controle de acesso

Manutenção

Dimensão do Trabalho:

15,00

Unidade(s)



5. Observações

Projeto, instalação, manutenção corretiva e preventiva de onze (11) dispositivos de controle de acesso, e quatro (04) sistemas de OCR nas balanças de entrada e saída do recinto alfandegado.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

BLUMENAU - SC, 22 de Novembro de 2016

SIRONI WERNCKE

003.737.939-95

Contratante: CONEXÃO MARÍTIMA SERVIÇOS LOGÍSTICOS S/A.

08.473.312/0001-24



Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

CREANET

AUTENTICIDADE DA ART

ART número: 6019202-2

Tipo: OBRA/SERVIÇO
CONCLUÍDO (R)

Profissional: 098976-9 - SIRONI WERNCKE
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Vínculo empregatício: EMPREGADO

Empresa executora: 131591-9 - EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME

Data entrada: 22/11/2016

Data baixa: 24/11/2016

Contratante: CONEXAO MARITIMA SERVICOS LOGISTICOS S A

Endereço: RODOVIA BR101 700

Bairro: SALSEIROS

Código cidade: 88300 - ITAJAI - SC

CEP: 88311-600

Prazo previsto: 28/03/2016 A 09/12/2016

Valor Obra/Serviço: 660.000,00

Honorários: 0,00

Proprietário: CONEXAO MARITIMA SERVICOS LOGISTICOS S A

Endereço da obra: RODOVIA BR101 700

Bairro: SALSEIROS

Código cidade: 88300 - ITAJAI - SC

CEP: 88311-600

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
012 054	G1111	0	15,00	045
058	G1111	0	15,00	045

Descrição da(s) Atividade(s).

PROJETO

INSTALACAO

SISTEMA SUPERVISOR DE CONTROLE DE ACESSO

Dimensão do trabalho: 15,00 UNIDADE(S)

MANUTENCAO

SISTEMA SUPERVISOR DE CONTROLE DE ACESSO

Dimensão do trabalho: 15,00 UNIDADE(S)

Observações: PROJETO INSTALACAO MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ONZE 11 DISPOSITIVOS DE CONTROLE DE ACESSO E QUATRO 04 SISTEMAS DE OCR NAS BALANCAS DE ENTRADA E SAIDA DO RECINTO ALFANDEGADO

Referência:

Participação técnica: INDIVIDUAL

Vinculada a ART:

Tipo: SUBSTITUIÇÃO DA ART

5821290-8 - 098976-9 - SIRRONI WERNCKE

Valor pago: R\$ 74,37 em 23/11/2016

Data: 05/01/2017
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina



Imagem da ART não disponível





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.

252016073484

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **SIRRONI WERNCKE**

Registro.....: SC S1 098976-9

C.P.F.....: 003.737.939-95

Data Nasc.....: 02/06/1980

Títulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA

DIPLOMADO EM 25/07/2008 PELO(A)

UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

BLUMENAU - SC



•ART 6019202-2

Empresa.....: EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME

Proprietário.: CONEXAO MARITIMA SERVICOS LOGISTICOS S A

Endereço Obra: RODOVIA BR101 700

Bairro.....: SALSEIROS

88300 - ITAJAI

- SC

Registrada em: 22/11/2016

Baixada em.. 24/11/2016

Período (Previsto) - Início: 28/03/2016 Término.....: 09/12/2016

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 5821290-8

Profissional: 098976-9 SIRRONI WERNCKE

PROJETO

INSTALACAO

SISTEMA SUPERVISOR DE CONTROLE DE ACESSO

Dimensão do Trabalho ..: 15,00 UNIDADE(S)

MANUTENCAO

SISTEMA SUPERVISOR DE CONTROLE DE ACESSO

Dimensão do Trabalho ..: 15,00 UNIDADE(S)

PROJETO INSTALACAO MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ONZE 11
DISPOSITIVOS DE CONTROLE DE ACESSO E QUATRO 04 SISTEMAS DE OCR NAS BALANCAS DE
ENTRADA E SAIDA DO RECINTO ALFANDEGADO

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A026457 a A026457, o atestado contendo 001 página(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252016073484

28/11/2016,14:17:22

Certidão de Acervo Técnico nº 252016073484 emitida em 28/11/2016



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.

252016073484

Atividade concluída

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

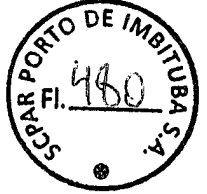
A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea(www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Handwritten mark

Handwritten signatures and marks

Handwritten mark



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252016073484
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo discriminado(s):

Profissional.: **SIRONI WERNCKE**

Registro.....: SC S1 098976-9

C.P.F.....: 003.737.939-95

Data Nasc.....: 02/06/1980

Títulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA

DIPLOMADO EM 25/07/2008 PELO(A)

UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

BLUMENAU

- SC

•ART 6019202-2

Empresa.....: EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME

Proprietário.: CONEXAO MARITIMA SERVICOS LOGISTICOS S A

Endereço Obra: RODOVIA BR101 700

Bairro.....: SALSEIROS

88300 - ITAJAI

- SC

Registrada em: 22/11/2016

Baixada em.. 24/11/2016

Período (Previsto) - Início: 28/03/2016 Término.....: 09/12/2016

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART

VINCULADA A ART: 5821290-8

Profissional: 098976-9 SIRONI WERNCKE

PROJETO

INSTALACAO

SISTEMA SUPERVISOR DE CONTROLE DE ACESSO

Dimensão do Trabalho ..: 15,00 UNIDADE(S)

MANUTENCAO

SISTEMA SUPERVISOR DE CONTROLE DE ACESSO

Dimensão do Trabalho ..: 15,00 UNIDADE(S)

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A026457 a A026457, o atestado contendo 001 página(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252016073484

28/11/2016,14:17:22



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252016073484

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Atividade concluída

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Cópia de Autenticação

Atestamos para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **Eagle Soluções Tecnológicas LTDA – ME** com sede na rua Três Barras, nº 333 – Bairro Água Verde – Blumenau, estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob nº 20.794.976/0001-90, e registro no CREA-SC 131591-9, desempenhou as atividades abaixo:

- Projeto, instalação, manutenção preventiva e corretiva de 15 dispositivos de controle de acesso;

Abaixo itens executados conforme ART 6019202-2:

Itens	Descrição	Unidade	Quant.
01	Sistema supervisor de controle de acesso.	Unidades	15

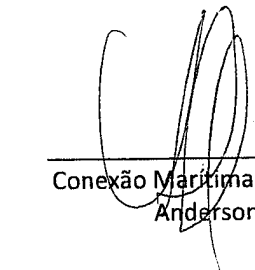
Responsável técnico pela Elaboração/Execução: Sirroni Werncke – Engenheiro Eletricista – CREA-SC no 098976-9 – ART 6019202-2.

Atividade: Projeto, instalação, manutenção corretiva e preventiva de onze (11) dispositivos de controle de acesso e quatro (04) sistemas de OCR nas balanças de entrada e saída do recinto alfandegado.

Localização da Obra: **Conexão Marítima Serviços Logísticos S/A.**
Período de Execução: de 28/03/2016 a 23/11/2016.

Declaramos que os serviços foram executados de acordo com as normas técnicas existentes e dentro do prazo contratual estabelecido, nada constando até o presente momento que possa citar seu desabono. E assim sendo, firmamos o presente atestado.

Blumenau, 23 de novembro de 2016


Conexão Marítima Serv. Log. S/A
Anderson Peres Ribeiro
Gerente Geral

Reconheço como SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ANDERSON PERES RIBEIRO

Em Teste da verdade. 0842948-1
Itajaí-SC, 23/11/2016

GUILHERME SANTANA MACHADO
ESCREVENTE/NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização de tipo: NORMAL: Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emol: 2,75- Selo 1,70 Total 4,45 Selo nº EMU68943-10UC

Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

3º. TABELIONATO DE NOTARIAL
PROTESTOS DE ITAJAÍ - S
Juliana Caruso de Andrade Frota
Escrevente Notarial
Rua Manoel Vieira Garção, 03 - 19 A
ITAJAÍ - SANTA CATARINA



3º. Tabelionato de Notários e Protestos de Itajaí
Protestos de Itajaí
Juliana Caruso de Andrade Frota
Rua Manoel Vieira Garção, 03 - 19 A
1º Andar - Centro - Itajaí - SC
CNPJ nº 17.334.671/37 - 0800 81 3333
E-mail: tabelionato@carusanofrota.com.br
Horário de expediente das 9:00 às 18:00





EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 038/2016

Objeto: contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de segurança por CFTV – circuito fechado de televisão digital e de controle de acessos das portarias do Porto Organizado de Imbituba.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas *Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda* e *Teltex Tecnologia Ltda*, contra decisão deste pregoeiro nos autos do Pregão Presencial acima enumerado, no sentido de inabilitar a documentação da empresa *Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME* e de desclassificar as propostas de preço das empresas *Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME* e *Teltex Tecnologia Ltda*.

Devidamente intimadas, a recorrente *Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda* juntou tempestivamente suas razões de recurso, sendo que a licitante *Teltex Tecnologia Ltda* não encaminhou razões recursais.

A licitante *Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME* apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível o feito, o pregoeiro solicitou parecer jurídico a respeito dos recursos interpostos, sendo que a manifestação consubstanciada no Parecer n. 006/2017 foi taxativa no sentido de manter a decisão do pregoeiro exarada durante a sessão pública ocorrida no dia 13 de dezembro de 2016.

Este o breve resumo dos fatos.

DECIDO.

A decisão impugnada não merece reforma.

Por motivo de economia processual, adoto como fundamento da presente decisão as razões de fato e de direito constantes do parecer jurídico n. 006/2017, como se o mesmo estivesse aqui integralmente transcrito.

Desse modo, decido pelo conhecimento dos recursos interpostos e pelo seu integral desprovemento, mantendo-se a decisão que julgou a proposta da empresa *Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME* vencedora do certame por ter preenchido os requisitos de habilitação e por ter apresentado o menor preço, na forma do que previa o instrumento convocatório do certame.



Nos termos do fixado pelo art. 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, encaminhe-se o processo à Diretoria Executiva para conhecimento e providências cabíveis.

Imbituba, 05 de janeiro de 2017.

Cleverton Elias Vieira
Pregoeiro
SCPar Porto de Imbituba S.A.



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 038/2016

Objeto: contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de segurança por CFTV – circuito fechado de televisão digital e de controle de acessos das portarias do Porto Organizado de Imbituba.

DECISÃO

Acolhemos integralmente a decisão do Pregoeiro no sentido de conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda* e *Teltex Tecnologia Ltda.e*, no mérito, negar-lhes provimento.


Utilizamos como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo Pregoeiro em seu arazoado datado de 05/01/2017, bem como tudo o que consta do Parecer Jurídico n. 006/2017, taxativo no sentido de que seja mantida a decisão do Pregoeiro.

Dessa forma, fica mantida a decisão que declarou vencedora do certame a proposta de preço apresentada pela empresa *Eagle Soluções Tecnológicas Ltda ME*, no valor global de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais).

Conforme previsão do art. 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, adjudicamos o objeto à empresa vencedora e homologamos o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 038/2016.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 05 de janeiro de 2017.


MARCIO SOUSA ROSA
Diretor Jurídico
SCPar Porto de Imbituba S.A.


MARCELO VARGAS SCHLICHTING
Diretor Financeiro
SCPar Porto de Imbituba S.A.